ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.723509/2011-76
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.723509/2011-76
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.318 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	14 de maio de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	SIRIO POSSENTI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE CONTENCIOSA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O conhecimento do recurso voluntário requer a existência de um litígio e de apresentação das razão de fato e de direito e dos pontos de discordância com a decisão de primeira instância. A autuação baseou-se na glosa de deduções e recorrente não se insurge contra as mesmas, o que implica considerar inexistente litígio e leva ao não conhecimento do recurso voluntário.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA, COMPENSAÇÃO E REDARF.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração, de compensação ou de REDARF.

LANÇAMENTO NOTIFICADO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de glosa de despesas médicas no valor de R$13.746,50 e de compensação de IRRF de R$1.441,00.

A glosa das despesas médicas refere-se a despesas declaradas como pagas a Jean Noel Evraere, cuja documentação comprobatória não foi apresentada, ao passo que a glosa do IRRF baseou-se na impossibilidade de compensação no Ajuste Anual do Imposto Retido sobre rendimentos de aplicações financeiras por serem de tributação definitiva (§2ºe §3º do art. 770 do RIR1999), sendo R$79309 relativos ao BB Gestão de Recursos e R$647,91 referente ao Santander AS -Corretora de Câmbio e Títulos.

Na impugnação o contribuinte afirma que não concorda com as glosas de IRRF e com a glosa de despesas médicas, sem apontar fundamentos de direito.

A impugnação foi indeferida por não haver comprovação das despesas médicas e porque os documentos constantes dos autos indicam que os rendimentos referentes ao IRRF cuja compensação foi glosada são decorrentes de aplicações de renda fixa e não são possíveis de compensação no ajuste anual (art. 770, §2º, II do RIR1999).

Ciência em 16/11/2012.

A peça recursal protocolada em 29/11/2012 ampara-se nas seguintes alegações:

1. o valor correto da glosa de imposto pago é de R41.466,19, conforme constou da última declaração retificadora transmitida (recibo nº 05.77.47.29.34-61), conforme demonstrativo elaborado pelo recorrente a diferença deve-se ao valor de R$25,19 referente ao Fundo Univ. do Desenv. Do Oeste (6.300-4.500), sem qualquer objeção em relação aos dois itens glosados pela Fiscalização;

2. o valor correto dos rendimentos é de R$185.265,30, na autuação constou R$187.065,30, essa diferença refere-se ao valor de R$1.800,00 alusivos ao Fund. Univ. do Desenvolv. Do Oeste (6.300 – 4.500);

3. concorda com a glosa das despesas médicas;

4. o valor correto do imposto a pagar é de R$6.624,48, e que o valor correto para o código 0211 passa a ser de R$1.466,19 e de R$938,44 para o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

código 2904, como efetuou três pagamentos (em 31/05/2010 – principal de R$4.219,85, em 30/06/2011 – principal de R$1.588,41 e 28/07/2011 – principal de R$1.500,00, entretanto os dois últimos não foram considerados pela Receita Federal.

Requer autorização para :

a) utilizar o 3º DARF (pago em 28/07/2011) para pagamento do débito de R$1.466,19, código 0211 o qual alega que era de R$1.441,00

b) fazer um REDARF do DARF pago em 30/06/2011 (principal de R$1.588,41) para pagamento do débito de R4938,44.

Informa que após receber o "de acordo, transformará esses dois DARF e pedirá reembolso para a Receita Federal, por meio de PERDCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A autuação referiu-se a glosa de despesas médicas e de IRRF compensado indevidamente.

A impugnação não continha qualquer indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentava, não obstante tratar-se de um dos requisitos exigidos pelo inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Indeferida a impugnação com fundamento que nada mais foi do que ratificar o quanto já adotado como razão da autuação, o recorrente interpôs recurso voluntário em que concorda com a glosa das despesas médicas e com os dois valores glosados a título de compensação indevida da IRRF.

Evidencia-se que não há litígio que justifique o conhecimento do recurso voluntário.

A peça recursal prossegue como autêntico pedido de retificação de declaração, de alocação de DARF, de compensação e de REDARF.

Note-se que a Declaração Retificadora entregue em 08/06/2010 foi a declaração na qual se amparou a autuação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, após a notificação do lançamento (ocorrida em 22/07/2011) é vedada a retificação de declaração (art. 147 do CTN) e não cabe ao CARF apreciar pedidos de compensação, de alocação de DARF e de REDARF, atividades de competência da Receita Federal.

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA